



SENADO FEDERAL

SF/25442.50989-06

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o  
Projeto de Lei nº 848, de 2019, do Senador  
Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 8.069,  
de 13 de julho de 1990, para tornar  
obrigatória a divulgação de informações de  
caráter educativo e preventivo que possam  
contribuir para a redução da incidência da  
gravidez na adolescência e alertar sobre  
os graves riscos inerentes à prática do  
aberto.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 848, de 2019, que tem a finalidade de obrigar as empresas de comunicação a divulgar periódica e educativamente informações que possam reduzir a incidência da gravidez na adolescência, bem como alertar para os riscos inerentes ao aborto.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição acrescenta o art. 8º-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), determinado que as empresas de comunicação devem divulgar periodicamente e regularmente informações de caráter educativo e preventivo que possam contribuir para a redução da incidência da gravidez na adolescência e alertar sobre os graves riscos inerentes à prática do aborto.





## SENADO FEDERAL

O art. 2º do PL prevê que a lei que resulte da proposição entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Em suas razões, o autor traz vários números. Aponta, inicialmente, para a taxa brasileira de gravidez na adolescência, bem superior à média mundial. Prossegue descrevendo os possíveis riscos à saúde das adolescentes, os prejuízos à sua vida escolar e emocional e, ainda, aponta para possível déficit na saúde da prole das mães adolescentes. Indica também o caráter trágico do aborto, tanto para o feto quanto para a mãe, que tende a ter sua vida marcada por tal decisão. Ademais, argumenta que a difusão de conhecimentos a respeito dos riscos tem-se revelado ótimo método para inibir a gravidez na adolescência, e que os meios de comunicação têm natural capacidade de colaborar com isso.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e seguirá para análise e decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matéria respeitante a direitos de crianças e adolescentes e de mulheres, o que faz regimental o exame do Projeto de Lei nº 848, de 2019.

A gravidez na adolescência é um fenômeno que persiste no Brasil, apesar de esforços contínuos para sua redução. Dados do Ministério da Saúde revelam que, em 2020, cerca de 380 mil partos foram realizados em mães adolescentes, representando aproximadamente 14% dos nascimentos no país<sup>1</sup>. Esses índices são

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/gravidez-na-adolescencia-saiba-os-riscos-para-maes-e-bebes-e-os-metodos-contraceptivos-disponiveis-no-sus>





SENADO FEDERAL

SF/25442.50989-06

particularmente elevados em regiões economicamente vulneráveis e entre adolescentes de baixa escolaridade.

A Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (PNDS) indica que a iniciação sexual precoce, o uso inadequado de métodos contraceptivos e a falta de acesso a informações claras e precisas sobre saúde sexual são fatores que contribuem significativamente para essa realidade. Estudos do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) também apontam que a gravidez precoce pode limitar as oportunidades educacionais e econômicas das jovens, perpetuando ciclos de pobreza e desigualdade social.

A gravidez precoce apresenta riscos consideráveis para a saúde da mãe e do bebê. Entre os principais riscos estão a pré-eclâmpsia, o parto prematuro, o baixo peso ao nascer e complicações no parto, que são mais frequentes entre adolescentes. Além disso, adolescentes grávidas têm maiores taxas de mortalidade materna e neonatal, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>2</sup>.

Do ponto de vista social, a gravidez precoce frequentemente resulta em abandono escolar, menores oportunidades de emprego e maior dependência econômica, criando barreiras adicionais para a realização pessoal e profissional das jovens mães.

Além dos riscos inerentes à gravidez na adolescência, é fundamental abordar os riscos graves relacionados à prática do aborto, conforme destacado pelo autor do projeto. A prática do aborto apresenta sérios riscos à saúde física e mental das adolescentes.

Estima-se que, globalmente, cerca de 25 milhões de abortos ocorram a cada ano, dos quais 97% ocorrem em países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, segundo a OMS<sup>3</sup>. As complicações mais comuns incluem infecções graves, hemorragias, perfurações uterinas e danos a órgãos internos. Ademais, as adolescentes que se submetem a abortos têm maior risco de desenvolver traumas

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/falta-de-acesso-a-servicos-de-saude-e-desinformacao-sao-fatores-de-risco-para-a-gravidez-nao-intencional-na-adolescencia>

<sup>3</sup> <https://www.who.int/news/item/28-09-2017-worldwide-an-estimated-25-million-unsafe-abortions-occur-each-year>





## SENADO FEDERAL

psicológicos, incluindo depressão, ansiedade e estresse pós-traumático.

A falta de acesso a informações adequadas sobre saúde sexual é um dos principais fatores que contribuem para a gravidez precoce e a prática do aborto. A Organização Mundial da Saúde (OMS) enfatiza a necessidade de programas educativos que forneçam informações precisas e culturalmente apropriadas para adolescentes, permitindo-lhes tomar decisões informadas sobre sua saúde sexual.

É importante destacar que a responsabilidade pela prevenção da gravidez na adolescência não deve ser atribuída exclusivamente às meninas. Embora as adolescentes sejam diretamente impactadas pela gestação precoce, os meninos adolescentes também devem ser engajados nesses esforços.

Estudos apontam que campanhas que incluem os meninos e as meninas são mais eficazes, pois promovem uma cultura de responsabilidade compartilhada, empatia e respeito mútuo. Além disso, a formação de jovens conscientes e informados sobre os riscos e responsabilidades da paternidade contribui para a construção de relacionamentos mais saudáveis e igualitários. As campanhas poderão ser dotadas de estratégias que promovam o envolvimento masculino, incluindo conteúdos que abordem a responsabilidade paterna, a importância do planejamento familiar e o respeito aos direitos reprodutivos. Esse enfoque pode ser incorporado nas futuras campanhas de comunicação, ampliando o alcance e a efetividade da medida.

O Estado, a nosso ver, *tem o dever* de chamar a atenção dos jovens para os riscos da gravidez na adolescência e do aborto – que podem ser evitados, dando às adolescentes maior controle sobre seus destinos.

A aprovação deste projeto representa um passo significativo na promoção da saúde e dos direitos das adolescentes brasileiras, ao prevenir a gravidez precoce e evitar os riscos severos associados ao aborto. Reconhecendo a sua importância na promoção da saúde e dos





SENADO FEDERAL

direitos das adolescentes, essa matéria alinha-se aos princípios constitucionais e às diretrizes de políticas públicas nacionais e internacionais.

Dada a importância do tema, avaliamos como necessária a apresentação de uma emenda que amplie o alcance da norma, incluindo, além das empresas de comunicação, outros agentes que desempenham papel fundamental na disseminação de conteúdo entre adolescentes. Dessa forma, procura-se contemplar os diversos canais e plataformas que hoje influenciam a formação e o comportamento desse público.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 848, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDH

“A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 8º-B, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 848, de 2019, com a seguinte redação:

**Art. 8º-B.** As empresas de comunicação, os provedores de aplicação de internet, os exibidores de salas de cinema, as lojas de aplicativos, os fabricantes de televisores conectados com oferta de canais por meio de aplicativos e os desenvolvedores de jogos eletrônicos voltados ao público adolescente deverão veicular, de forma periódica e regular, conteúdos de caráter educativo e preventivo destinados à redução da incidência da gravidez na adolescência e ao alerta sobre os riscos à saúde física e mental decorrentes da prática do aborto.”  
(NR)

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

SF/25442.50989-06

6

 Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4721473538>